



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.617-B, DE 2025 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e nº 14.129, de 29 de março de 2021, para dispor sobre diretrizes de segurança, acessibilidade e usabilidade voltadas a pessoas idosas em aplicações de internet; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação (relator: DEP. OSSESIO SILVA); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. ERIBERTO MEDEIROS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e nº 14.129, de 29 de março de 2021, para dispor sobre diretrizes de segurança, acessibilidade e usabilidade voltadas a pessoas idosas em aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25-A. As aplicações de internet mantidas por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo devem seguir diretrizes de segurança, acessibilidade e usabilidade que possibilitem a inclusão de pessoas idosas, garantindo-lhes que o acesso às informações seja efetuado de maneira simples, clara e adequada ao seu entendimento.

Parágrafo único. As diretrizes mencionadas no caput devem utilizar como referência as melhores práticas nacionais e internacionais.”

Art. 2º A Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.
27.....

Parágrafo único. A prestação digital de serviços públicos deve seguir diretrizes de segurança, acessibilidade e usabilidade que possibilitem e facilitem a inclusão de pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida.”



Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira está envelhecendo. Segundo dados do IBGE, o número de pessoas com mais de 60 anos duplicou nas últimas duas décadas e chegou a 33 milhões¹. Diversas políticas públicas são afetadas por essa tendência e é preciso que o Estado Brasileiro reserve um olhar específico para esse crescente perfil populacional.

Algumas legislações brasileiras já consideram as particularidades desse público, em especial o Estatuto da Pessoa Idosa, aprovado pela Lei nº 10.741, de 2003. No entanto, um aspecto precisa ainda de maior atenção: a inclusão tecnológica.

A sociedade moderna é permeada por tecnologia e as pessoas idosas, as quais não vivenciaram em suas formações um ambiente tão digitalizado, muitas vezes têm dificuldade em participar da vida social. Por terem dificuldades específicas, esse público muitas vezes se vê alijado dos benefícios da tecnologia e podem ter dificuldade para exercer sua cidadania. Tais necessidades relacionadas à visão, à audição entre outras inerentes ao processo de envelhecimento foram alvo de estudo da Universidade de São Paulo e o resultado publicado em 2024 na tese de doutorado da pesquisadora Sandra Souza Rodrigues².

Em sua tese, a pesquisadora apresenta normas para a criação de aplicativos e plataformas que facilitem o acesso das pessoas idosas às novas tecnologias. Entendemos que seria muito importante para essa população que diretrizes como essas fossem seguidas por todos os produtores de conteúdo na internet, de modo a garantir maior autonomia das pessoas idosas no ambiente virtual. É bom mencionar que critérios assim são operacionais e não devem estar previstos em lei. Por essa razão propomos que

¹ Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-tem-33-milhoes-de-idosos-populacao-60-duplicou-em-2-decadas-diz-ibge/>

² Fonte: <https://jornal.usp.br/diversidade/pesquisa-da-usp-apresenta-normas-para-criacao-de-aplicativos-e-plataformas-digitais-para-facilitar-o-acesso-da-populacao-idosa-as-novas-tecnologias/>



sejam estabelecidas diretrizes, as quais podem, dinamicamente, acompanhar as evoluções tecnológicas.

Em que pese já exista disposição nessa direção no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), especificamente em seu art. 63, este projeto avança complementando as diretrizes e indicando mais fortemente as adaptações que se fazem necessárias aos sistemas digitais. A primeira das modificações que propomos ao Estatuto é inserir a segurança como um aspecto que deveria estar presente nas diretrizes, uma vez que a população idosa é frequentemente vítima de cibercriminosos³. A segunda adaptação é que as diretrizes devem utilizar como referência não somente as melhores práticas internacionais, mas também peculiaridades nacionais. No Brasil, há características próprias, como o idioma português e até mesmo a idade do parque de dispositivos, o que pode levar a diretrizes diferenciadas. A terceira adaptação é que não basta garantir às pessoas idosas o acesso às informações, deve-se também facilitar-lhes a obtenção, utilizando-se para isso linguagem simples e adequada ao seu entendimento. Com diretrizes assim, acreditamos que as pessoas idosas brasileiras se sentirão mais confortáveis e poderão participar de maneira mais natural da vida digital.

Há ainda serviços que, pela sua própria natureza, não podem causar barreiras a nenhum cidadão. Esse é o caso, por exemplo, dos serviços públicos digitais. Esses serviços, além da grande comodidade, viabilizam o acesso a direitos indispensáveis para o exercício da cidadania plena. Por esse motivo, acreditamos que as plataformas governamentais deveriam seguir critérios de segurança, acessibilidade e usabilidade não só para pessoas idosas, mas também para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Com essa proposta, buscamos que as pessoas idosas, que são cada vez uma parcela maior da população, possam disfrutar totalmente dos benefícios da tecnologia, motivo pelo qual rogamos o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

³ Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-06/golpes-pela-internet-aumentam-contrapopulacao-idosa>



2024-18414

Deputado JONAS DONIZETTE

4

Apresentação: 09/04/2025 18:38:23.080 - Mesa

PL n.1617/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256234661500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

5



* CD 256234661500 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741
LEI Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202103-29;14129

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.617, DE 2025

Altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e nº 14.129, de 29 de março de 2021, para dispor sobre diretrizes de segurança, acessibilidade e usabilidade voltadas a pessoas idosas em aplicações de internet

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.617, de 2025, do Deputado Jonas Donizette, que propõe modificações nas Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital), para garantir que a prestação digital de serviços públicos e as aplicações de internet mantidas por órgãos de governo e por empresas com sede ou representação comercial no País devem seguir diretrizes de segurança, acessibilidade e usabilidade que possibilitem e facilitem a inclusão de pessoas idosas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação apenas de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e tramita no regime ordinário, nos termos do art. 151, III, também do RICD.



No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.617, de 2025, acrescenta um novo art. 25-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para determinar que aplicações de internet mantidas por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo devem seguir diretrizes de segurança, acessibilidade e usabilidade que possibilitem a inclusão de pessoas idosas, garantindo-lhes que o acesso às informações seja efetuado de maneira simples, clara e adequada ao seu entendimento, observadas as melhores práticas nacionais e internacionais no tema.

A proposta acrescenta também um novo parágrafo ao art. 27 da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital), para estabelecer que a prestação digital de serviços públicos deve seguir essas mesmas diretrizes de modo a facilitar a inclusão, não apenas de pessoas idosas, mas também aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

As redações propostas para os novos dispositivos guardam grande similaridade com o art. 63 da Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Conforme afirma o autor do projeto em sua justificção, o texto avança em relação às disposições já existentes na legislação em vigor complementando as diretrizes e indicando mais fortemente as adaptações que se fazem necessárias aos sistemas digitais. Alega que a modificação proposta no Estatuto do Idoso para inserir a segurança como um novo aspecto a ser observado é necessária uma vez que a população idosa é frequentemente vítima de cibercriminosos. Ressalta também a importância de que as diretrizes a serem seguidas utilizem como referência não somente as melhores práticas internacionais, mas também peculiaridades nacionais, para justificar a modificação pretendida.



Ainda segundo o autor, a alteração proposta na Lei do Governo Digital ganha relevância em razão de que os serviços públicos digitais, além da grande comodidade, viabilizam o acesso a direitos indispensáveis para o exercício da cidadania plena. Por esse motivo, argumenta que as plataformas governamentais devem seguir critérios de segurança, acessibilidade e usabilidade não só para pessoas idosas, mas também para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Sobre o assunto, notamos que o governo federal possui algumas iniciativas no sentido de promover a acessibilidade dos serviços públicos em plataformas digitais. O Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG)¹ é um conjunto de recomendações elaboradas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento em parceria com o Ministério da Educação para que o processo de acessibilidade dos sítios e portais do governo brasileiro seja conduzido de forma padronizada e de fácil implementação. É um padrão coerente com as necessidades brasileiras e em conformidade com recomendações internacionais, e foi formulado para orientar profissionais que tenham contato com publicação de informações ou serviços na internet a desenvolver, alterar ou adequar páginas, sítios e portais, tornando-os acessíveis ao maior número de pessoas possível.

Outra iniciativa digna de nota é o Programa Viver – Envelhecimento Ativo e Saudável, instituído pelo Decreto nº 10.133, de 26 de novembro de 2019, e que tem como objetivo proporcionar a inclusão digital e social da pessoa idosa, bem como contribuir para a promoção do direito ao envelhecimento ativo e saudável em quatro campos de ação: tecnologia, saúde, mobilidade física e educação². As iniciativas do programa ocorrem em parcerias com os estados, DF e municípios, sendo que a inserção dos entes federados ao Programa ocorre por meio de adesão a edital de chamamento público realizado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

Entendemos que as alterações promovidas pelo Projeto de Lei nº 1.617/2025 ao Estatuto da Pessoa Idosa e à Lei do Governo Digital

¹ Veja <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-e-usuario/acessibilidade-digital/modelo-de-acessibilidade>, acessado em 13/8/2025.

² Veja <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-idosa/acoes-e-programas-de-gestoes-antiores/programa-viver-2013-envelhecimento-ativo-e-saudavel>, acessado em 13/8/2025.



constituem-se em importantes aprimoramentos no marco legal vigente, ao mesmo tempo amparando as iniciativas de acessibilidade já adotados pelo Poder Público e incentivando a implantação de novas soluções, tanto pela própria administração pública quanto pelos entes privados. Por essa razão, somos plenamente favoráveis ao acolhimento de todas as inovações legislativas promovidas pelo projeto.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.617, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.617, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.617/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, David Soares e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Dimas Gadelha, Fábio Teruel, Jadyel Alencar, Juscelino Filho, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Albuquerque, Alex Manente, Bibó Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Marcos Soares, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.617, DE 2025

Altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e nº 14.129, de 29 de março de 2021, para dispor sobre diretrizes de segurança, acessibilidade e usabilidade voltadas a pessoas idosas em aplicações de internet

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 1.617, de 2025, de autoria do deputado Jonas Donizette, que estabelece diretrizes de segurança, acessibilidade e usabilidade voltadas a pessoas idosas em aplicações de internet. Para alcançar seus fins, a proposição introduz inovações na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital).

A favor da proposta, o autor argumenta que a sociedade moderna exige das pessoas idosas, que não se formaram em ambiente digitalizado, o recurso a tecnologias com que frequentemente não têm intimidade, devendo oferecer-lhes, portanto, não apenas os meios para acessar com maior facilidade aplicações de internet, mas também garantias de que o acesso se dará em condições seguras. Em alguns casos, aliás, como no do acesso aos serviços públicos digitais, trata-se de condição indispensável para o exercício da cidadania plena, não se admitindo entrave de qualquer natureza a seu uso.





Além desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, também a Comissão de Comunicação recebeu o projeto para apreciação de mérito. Nela, o deputado Ossesio Silva, como relator, apresentou parecer pela aprovação, em 18 de agosto de 2025, sendo aprovado o parecer dois dias depois.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania caberá manifestar-se a respeito da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

O Projeto, que não possui apensos, tampouco recebeu emendas nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa a análise de mérito do Projeto de Lei nº 1.617, de 2025, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXV.

Ora, a garantia às pessoas idosas de condições de segurança, acessibilidade e usabilidade em aplicações de internet constitui, indiscutivelmente, uma questão do maior interesse para esta Comissão. Nossa experiência com a matéria mostra que se trata de desafio a ser necessariamente enfrentado para a promoção do bem-estar das pessoas idosas. De um lado, elas não podem ficar à margem do meio em que se dá grande parte da interação social contemporânea, mas devem ser estimuladas a dele participar. De outro lado, é preciso protegê-las dos perigos presentes nesse meio.





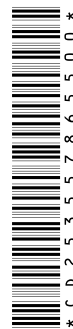
A proposição sob análise parte, pois, de um diagnóstico correto e de uma intenção meritória. Cabe avaliar se está concebida e redigida de modo a bem alcançar seus fins, o que se fará a seguir.

O Projeto de Lei nº 1.617, de 2025, atua, por assim dizer, em duas frentes. Uma delas é de natureza geral, referente a todos os usos de aplicações de internet. Trata-se de ampliar, na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), a preocupação com a inclusão tecnológica das pessoas idosas. Isso se buscou alcançar pela introdução de um artigo novo, o art. 25-A, no Estatuto. A escolha foi acertada e a boa redação do dispositivo reforçou o acerto.

Primeiro, a norma esclarece a que tipo de situação se dirige, aquela em que são usadas aplicações de internet mantidas por empresas com sede ou representação comercial no País ou, ainda, por órgãos de governo. A seguir, impõe-se a essas empresas a obrigação de seguir diretrizes de segurança, acessibilidade e usabilidade que possibilitem a inclusão de pessoas idosas. Para tanto, é preciso que as aplicações garantam o acesso às informações de maneira simples, clara e adequada ao seu entendimento. Por fim, no parágrafo único, a norma cria um critério para julgar se a obrigação foi respeitada, que é a da utilização das melhores práticas nacionais e internacionais como referência para as diretrizes adotadas.

A segunda frente em que atua o Projeto de Lei nº 1.617, de 2025, é de natureza mais específica. Ela se dirige diretamente à prestação digital de serviços *públicos*. Por isso, a inovação legal proposta é dirigida à Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, conhecida como Lei do *Governo Digital*. No caso, não há criação de novo artigo, mas introdução de parágrafo único no art. 27 preexistente. Mais uma vez, a escolha foi acertada e a redação foi feliz.

O artigo em causa já elenca direitos garantidos aos “usuários da prestação digital de serviços públicos”. O parágrafo único proposto acrescenta a preocupação com a situação específica das pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida. A medida é corretíssima. Esse público exige efetivamente uma atenção especial. Quando se dirige a ele, a prestação digital deve mesmo seguir diretrizes de segurança, acessibilidade e usabilidade específicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE

Repito aqui o argumento do autor da proposição. No tempo em que vivemos, o acesso facilitado aos serviços públicos digitais é indispensável para o exercício da cidadania plena. Quando não é acessível, o serviço público simplesmente não está sendo prestado. O acento aqui recai sobre a palavra “público”. Não é para alguns, é para todos. Não é uma possibilidade, é um direito. Fez muito bem o deputado Jonas Donizette ao propor que a legislação deixe isso bem claro.

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.617, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Relator

Apresentação: 20/10/2025 14:46:19.990 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 1617/2025

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.617, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.617/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eriberto Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes e Luciano Alves.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente

